



DELIBERAÇÃO CVM Nº 689, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e dos arts. 4º, 5º, 10 e 28 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16 de outubro de 2012, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a FUTURA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA., CNPJ nº 06.236.446.0001-04, e os seus sócios ADRIANO MAIA MORENO, CPF nº 938.798.145-20, e MOACY VEIGA DE BULHÕES, CPF nº 944.233.695-91, por meio do sítio <http://www.futurainvest.com.br> e por mensagens eletrônicas enviadas a potenciais investidores, vêm oferecendo publicamente aplicação em cotas de fundos de investimento imobiliários e outros veículos de investimento denominados “Projeto Realty Aggreko Renda Imediata” e “SPE AFX LAME-1”, administrados pela FUTURAINVEST SPE 1 LTDA., CNPJ nº 16.756.281/0001-47, e seus sócios DANIEL DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 833.731.445-15, e HENRIQUE MANOEL SANTOS SOUZA, CPF nº 945.710.825-68;

b. o exercício profissional da atividade de administração de fundos de investimento imobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento imobiliários dependem de prévia autorização da CVM, nos termos do disposto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e dos arts. 4º, 5º, 10 e 28 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008; e

c. o exercício profissional da atividade de administração de fundos de investimento imobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento imobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a FUTURA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA. e os Srs. ADRIANO MAIA MORENO e MOACY VEIGA DE BULHÕES não podem ofertar publicamente aplicação em cotas de fundos de investimento imobiliários ou qualquer outro tipo de investimento em valores mobiliários não registrados junto à CVM;

II - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a FUTURAINVEST SPE 1 LTDA. e os Srs. DANIEL DE ALMEIDA LOPES e HENRIQUE MANOEL SANTOS SOUZA, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM,



CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 689, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

não podem prestar serviços de administração de fundos de investimento imobiliários ou quaisquer outros veículos de investimento coletivo;

III – determinar à FUTURA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA. e aos Srs. ADRIANO MAIA MORENO e MOACY VEIGA DE BULHÕES a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de investimento em fundos de investimento imobiliários ou em outros veículos de investimento não autorizados pela CVM, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

IV – determinar à FUTURAINVEST SPE 1 LTDA. e aos Srs. DANIEL DE ALMEIDA LOPES e HENRIQUE MANOEL SANTOS SOUZA a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de fundos de investimento imobiliários e demais veículos de investimento em valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

V – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
OTAVIO YAZBEK
Presidente Interino